



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 90, DE 2021

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19 de outubro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 34/2021

Processo Administrativo nº 18.512/2021

**ALTERA A LEI Nº 2.695, DE 24 DE MAIO DE 1967,
QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA
FUNDAÇÃO DO ABC (FUABC), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 2.695, de 24 de maio de 1967, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, na seguinte conformidade:

“Art. 9º

§ 1º A regra do *caput* deste artigo não se aplicará ao Município representado que estiver em descumprimento com os repasses ou pagamentos que constem registrados nos balanços publicados anualmente, devidamente auditados por empresa independente, neles lançados como valores a receber, decorrentes de convênios e contratos e que não estejam integralmente quitados, conforme art. 783 e seguintes da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou sentença judicial transitada em julgado que comprove a obrigação do município devedor, antes do final do biênio do mandato do Presidente em exercício.

§ 2º A regra do *caput* deste artigo não se aplicará ao Município representado por Chefe do Executivo que seja alvo de inquérito, indiciado ou denunciado pelo Ministério Público.

§3º A regra do *caput* deste artigo não se aplicará ao Município representado por Chefe do Executivo que exercer o mandato de forma precária.”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 2.695, de 24 de maio de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º No caso de renúncia ou destituição do Presidente em exercício, será escolhido entre os curadores novo membro do Município que faça jus ao biênio subsequente ao do mandato em curso, de forma a completar o tempo restante do mandato em exercício.

§ 2º O representante do Município com repasses ou pagamentos registrados nos balanços patrimoniais publicados anualmente, devidamente auditados por empresa independente, neles lançados como valores a receber, decorrentes de convênios e contratos e que não estejam integralmente quitados, conforme art. 783 e seguintes da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou sentença judicial transitada em julgado que comprove a obrigação do Município devedor, na data designada no § 1º deste artigo, estará impedido de ser escolhido e ocupar o cargo de Presidente, sendo que, neste caso, o representante do Município, que faça jus à ordem subsequente, será escolhido para ocupar o cargo pelo tempo restante do mandato, sem prejuízo de ser escolhido novamente para o biênio seguinte, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 3º A regra do *caput* deste artigo não se aplicará ao Município representado por Chefe do Executivo que seja alvo de inquérito, indiciado ou denunciado pelo Ministério Público.

§4º A regra do *caput* deste artigo não se aplicará ao Município representado por Chefe do Executivo que exercer o mandato de forma precária.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 20 de outubro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. nº 7650/2021
LSM/IGS

